



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 28/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Por força do § 2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, Vetado Parcialmente, o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 6, de 29 de junho de 2022, que “Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Goiânia”, oriundo do Projeto de Lei Complementar nº 9/2022, Processo nº 3520.2022-98, de autoria da Mesa Diretora.

A prerrogativa do veto impõe-se aos seguintes dispositivos:

"Art. 118.

§ 3º Na apuração do quinquênio para fins de licença-prêmio, computar-se-á, também, o tempo de serviço prestado anteriormente em outro cargo efetivo no âmbito federal, estadual e municipal, desde que entre um e outro não haja interrupção de exercício por prazo superior a 30 (trinta) dias."

"Art. 137.

§ 3º É contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço público prestado aos órgãos públicos do Município de Goiânia mediante a respectiva contribuição.

§ 4º Considera-se como de efetivo exercício o tempo de serviço prestado junto às empresas de economia mista do Município de Goiânia e suas subsidiárias integrais.

§ 5º É contado, para todos os efeitos legais, o tempo de contribuição/serviço público prestado à União, aos estados, ao Distrito Federal e a outros municípios."

RAZÕES DO VETO

A Procuradoria-Geral do Municipal foi ouvida e por meio do Parecer Jurídico nº 194/2022 – PGM/PEAJ (doc. 0106312), proferido no Processo Eletrônico SEI nº 22.4.000001483-7, inserto nos autos do Autógrafo de Lei Complementar nº 6, de 29 de junho de 2022, manifestou pelo veto parcial da propositura, cabendo transcrever aqui trechos do pronunciamento do órgão, a título elucidativo:

.....

Ocorre que os parágrafos 3º e 5º do artigo 137 da norma em comento extrapolam o alcance da norma constitucional **ao prever o cômputo do período prestado** ao Município de Goiânia, bem como à União, aos Estados, Distrito Federal e outros Municípios, **para todos efeitos legais, senão vejamos:**

Artigo 137

(...)

§ 3º É contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço público prestado aos órgãos públicos do Município de Goiânia, mediante a respectiva contribuição.

(...)

§ 5º É contado, para todos os efeitos legais, o tempo de contribuição/serviço público prestado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e a outros Municípios.

Por sua vez, o § 4º do mesmo artigo considera como efetivo exercício o tempo de serviço prestado junto às empresas de economia mista do Município de Goiânia e suas subsidiárias integrais.

Ocorre que os tribunais pátrios possuem remansoso entendimento no sentido de que o serviço prestado à Administração Indireta, em sociedade de economia mista, não se equipara ao serviço público, senão vejamos:

STJ. Administrativo. Agravo interno no recurso especial. Servidor público. Tempo de serviço. Sociedade de economia mista. Contagem do tempo de serviço para fins de anuênio. Impossibilidade. 1. Não se mostra possível a contagem do tempo de serviço prestado perante empresas públicas e sociedades de economia mista para fins de percepção do adicional por tempo de serviço (anuênio). (...). 3. Agravo interno a que se nega provimento. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTAGEM APENAS PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE. 1. **O tempo de serviço prestado por servidor público federal em empresas públicas e sociedades de economia mista deve ser contado apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade.** Precedentes: AgRg no AREsp 145.522/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/6/2012; AgRg no AREsp 95.301/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 25/5/2012; AgRg no AREsp 66.824/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/4/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL : AgRg no REsp 1397916 PR 2013/0264584-0, Julgamento: 10 de Março de 2015, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL E AVANÇOS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INADMISSIBILIDADE. 1. **É inadmissível a contagem de tempo de serviço prestado a sociedade de economia mista para fins de concessão de avanços e gratificações por tempo de serviço.** Inconstitucionalidade do art. 37, caput, da Carta Estadual, declarada pelo Egrégio Órgão Especial desta Corte (Incidente de Inconstitucionalidade 596055277, Relator Desembargador JOSÉ MARIA ROSA TESHEINER, 10.06.96). 2. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança Nº 70017110156, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 15/12/2006)

Nesse cenário, não pode uma lei municipal se sobrepor ao comando constitucional, contemplando situações não previstas pelo §9º do artigo 40 e, mais ainda, permitindo a utilização do tempo de serviço prestado no âmbito federal, estadual e municipal para a obtenção de vantagens estatutárias não elencadas na Constituição.

Por fim, pela mesma razão, não se mostra viável o § 3º do artigo 118 do estatuto que prevê computar o tempo prestado em outro cargo efetivo no âmbito federal, estadual e municipal para fins de licença-prêmio.

Dessa forma, sugere-se o veto dos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 137, bem como do parágrafo 3º do artigo 118.

.....

Da documentação e instrução acostada aos autos do presente processo administrativo SEI nº 22.4.000001483-7 não é possível averiguar o cumprimento do autógrafo quanto aos requisitos financeiros citados, sejam os contidos na Constituição Federal, sejam os da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Compulsando ainda os autos do Processo Eletrônico nº 00000.003520.2022-98 que tramitou na Câmara Municipal de Goiânia, oportunidade em que o Projeto de Lei Complementar nº 09/2022 fora submetido àquela casa legislativa, também não se averigua para completa documentação comprobatória do cumprimento dos referidos requisitos financeiros.

Não obstante, afere-se do Despacho nº 531/2022, proferido pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia, exarado nos autos do citado Processo Eletrônico nº 00000.003520.2022-98, para a breve informação do Procurador-Geral daquela Casa Legislativa de que “conforme se infere da instrução do projeto, há documentação comprobatória, exarada pela Diretoria Financeira, asseverando que tais requisitos foram observados na elaboração do projeto em comento”.

.....

Denota-se que a Magna Carta, no art. 40, § 9º, introduzido no texto constitucional pela Emenda nº 20/98, expressamente determina que “o tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade”.

Dessa forma, é possível observar que a Lei Maior estabeleceu taxativamente as hipóteses de aproveitamento do tempo de serviço prestado em outras esferas federativas, quais sejam para aposentadoria e disponibilidade, nada mencionando sobre o seu cômputo para a obtenção de outras vantagens. Neste sentido é salutar trazer ao cotejo decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementada:

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Campinas. Agente de apoio operacional. Serviços prestados à autarquia municipal. Regime celetista e estatutário. Exoneração e reintegração. Adicional temporal. Sexta parte. Licença prêmio. LM nº 1.399/55, art. 120. LM nº 6.021/88, art. 6º. CF, art. 40, § 9º. Correção monetária e juros de mora. LF nº 11.960/09. 1. Serviço prestado à autarquia municipal SETEC Serviços Técnicos Gerais deve ser contado para todos os efeitos, pois prestado ao próprio município; inaplicável à espécie o art. 40, § 9º da CF. **Período considerado, entretanto, que será apenas aquele em que o autor prestou serviços pelo regime estatutário; o tempo prestado sob o regime celetista conta apenas para aposentadoria e disponibilidade.** 2. Exoneração e reintegração. A reintegração no cargo surte efeitos a partir de quando efetivada; a regressão à data anterior, a contagem de um tempo não trabalhado e pagamento de vencimentos por um serviço não prestado deve ser visto com reservas. Ainda que se considere para fins de aposentadoria e disponibilidade, não se trata de efetivo exercício, conforme exige a lei: os art. 120 e 150 da LM nº 1.399/55 exigem o efetivo exercício para fins de concessão da licença prêmio e do adicional por tempo de serviço; também nesse sentido os art. 6º da LM nº 6.021/88, que cuida do adicional por tempo de serviço, e art. 1º do DM nº 11.068/92, que regulamente o pagamento da sexta parte instituída pelo art. 134, § 2º da Lei Orgânica do Município. 3. Juros e correção monetária. A inconstitucionalidade da expressão 'remuneração básica da caderneta de poupança' introduzida pela EC nº 62/09 implica na inconstitucionalidade por arrasto de igual expressão da LF nº 11.960/09. Procedência. Recurso oficial e do município providos em parte. Determinação, de ofício, da aplicação da Tabela Prática do TJSP para cálculo da correção monetária e da LF nº 9.494/97, com redação dada pela LF nº 11.960/09, para cálculo dos juros de mora. (TJ-SP - APL: 00133294820118260114 SP 0013329-48.2011.8.26.0114, Relator: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 09/03/2015, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/04/2015) (grifo não original)

Portanto, não pode o legislador extrapolar o comando constitucional, ampliando as possibilidades previstas no § 9º do art. 40 e permitir a utilização do tempo de serviço prestado no âmbito federal, estadual e municipal para a obtenção de vantagens estatutárias não elencadas na Constituição.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-ECT. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA TODOS OS EFEITOS. ANUÊNIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. **É cediço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o tempo de serviço prestado às empresas públicas e sociedades de economia mistas, integrantes da Administração**

Pública Indireta, somente pode ser computado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Precedentes do STJ. 2. Inviável o Recurso Especial se o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento sedimentado na jurisprudência do STJ, nos termos da Súmula 83/STJ. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1.717.194 SP 2017/0310402-0 Relator: Ministro Herman Benjamin - Data de Julgamento: 24/04/2018 - T2 - Segunda Turma - Data de Publicação: DJe 21/11/2018) - Negritei.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA COMO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. CONTAGEM APENAS PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Recurso ordinário interposto com o objetivo de reformar acórdão no qual se firmou ser possível o cômputo de tempo de serviço prestado em sociedades de economia mista e empresas públicas apenas para aposentadoria e disponibilidade; a recorrente postula que seja contado como 'efetivo tempo de serviço público'. [...] 3. **O tempo de serviço prestado em sociedades de economia mista e em empresas públicas estaduais pode - como ocorreu no caso concreto - ser averbado para fins de aposentadoria e de disponibilidade, não sendo possível, no entanto, seu uso como 'efetivo serviço público', em sintonia com o que está firmado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** Precedentes: AgRg no RMS 46.853/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/6/2015; RMS 46.070/MS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 10/9/2014; AgRg no RMS 15 157/MS Bel Ministro Herman Benjamin Segunda Turma DJe 15/8/2014.

Destarte, é inconstitucional o texto que prevê o uso do tempo de serviço pretérito para todas as finalidades, posto que impõe-se nova contagem para os benefícios do novo cargo, como por exemplo o direito a enquadramento no cargo ou a concessão de benefícios por tempo de serviço, porquanto a administração pública é norteadada precipuamente pelo princípio da legalidade e a consideração do tempo de serviço anterior para outra finalidade que não aposentadoria ou disponibilidade é incompatível com o art. 40, § 9º da Constituição Federal.

Assim, os dispositivos que autorizam, **para todos os efeitos**, a contagem de tempo de serviço prestado no Município de Goiânia em órgãos, empresas de economia mista e suas subsidiárias, bem assim junto à União, aos estados e ao Distrito Federal, não merecem prosperar, sob pena de afronta constitucional por parte do Chefe do Poder Executivo. À vista disso, ante as razões expostas, faz-se necessário o veto ao § 3º do art. 118 e dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 137 da proposta legislativa em exame.

Posto isso, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, pelos motivos tecidos nesta oportunidade e por acolher os apontamentos da Procuradoria-Geral do Município de Goiânia, apresento as razões do veto parcial do Autógrafo de Lei Complementar nº 6, de 29 de junho de 2022, mais especificamente do § 3º do art. 118 e §§ 3º, 4º e 5º do art. 137, da proposição, tal como disposto no § 2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Goiânia.

Goiânia, 15 de julho de 2022.

Avenida do Cerrado, 999
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO